



105
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2015.8.19.0001
e cópias

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial
da Comarca da Capital

CONSÓRCIO INTERNOTE DE TRANSPORTES e VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A. - Linhas 312 (Olaria - Praça Mauá - Via São Cristóvão), 313 (Penha (Grotão) - Praça da República (via Vila Cruzeiro)), 621 (Penha x Saens Peña - via Mangueira), 622 (Penha x Saens Peña - via Grajaú), 623 (Penha x Saens Peña - via Túnel Noel Rosa), 625 (Olaria x Saens Peña) e 679 (Grotão x Méier) - Não oferecimento de serviço noturno.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**, com sede na Rua da Assembléia, nº 10, SL 3911, Centro, RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 12.464.539/0001-80, e **VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A**, com sede na Rua Salviano Valente nº 85, Penha, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.474.065/0001-28, pelas razões que passa a expor:

1

FE0242151-67.2015.8.19.0001 Sort 0206151628 3EN 23647

a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).



2



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Reg. 196/2014, em anexo) para averiguar reclamação que aponta irregularidades nas linhas 312 (Olaria Praça Mauá - Via São Cristóvão), 313 (Penha x Tiradentes - via Vila Cruzeiro), 621 (Penha x Saens Peña - via Mangueira), 622 (Penha x Saens Peña - via Grajaú), 623 (Penha x Saens Peña - via Túnel Noel Rosa), 625 (Olaria x Saens Peña) e 679 (Grotão x Méier), operada pelas rés.

Manifestou-se a VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES, informando que das linhas investigadas somente haveria obrigatoriedade do serviço de transporte noturno no que se refere às linhas 622 e 625, e, portanto presta o serviço em conformidade com o elencado no artigo 414 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro (REG 192/2014, fls. 14/16).

Entretanto, segundo fiscalização realizada pela Secretária Municipal de Transportes, ficou verificado que as linhas acima citadas não estavam operando no serviço noturno, apesar de obrigadas a fazê-lo:

"De acordo com a fiscalização realizada na data de 24/09/2014, no horário das 23:35h até às 04:00h do dia 25/09/2014, foi constatado que

nenhum carro das **Linhas 312 e 313** operou no serviço noturno, afrontando, deste modo, o art. 414 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, que preconiza a obrigatoriedade da manutenção das linhas de transportes coletivos no período noturno, cuja frequência não poderá ser superior a sessenta minutos. Diante disso, o Consórcio Internorte foi multado e enquadrado no art. 17, II do Decreto nº 36.343 de 17/10/2012, conforme autos de infrações A-1 161288 e A-1 161289, anexos.”

“No que diz respeito às **Linhas 621 e 623**, a fiscalização foi realizada no horários das 00:05h até às 04:00h do dia 1/10/2014, de igual modo nenhum dos veículos que compõe as referidas linhas operou no serviço noturno, razão pela qual o Consórcio Internorte foi multado e enquadrado no art. 17, II do Decreto nº 36.343 de 17/10/2012, conforme autos de infrações A-1 161292 e A-1 161293, anexos”.

“Com relação às **Linhas 622 e 625**, em fiscalização realizada no horário das 00:25h até às 04:00h do dia 03/10/2014, foi constatado que nenhum dos carros de ambas as linhas operou no serviço noturno, razão pela qual o Consórcio Internorte foi multado e enquadrado no art. 17, II do Decreto nº 36.343 de 17/10/2012, conforme autos de infrações A-1 161302 e A-1 161303, anexos’.

“Em fiscalização realizada junto à **Linha 679** no horário das 23:00h do dia 03/10/2014 às 04:00h do dia 04/10/2014, foi constatado que nenhum carro da referida linha operou no serviço noturno, razão pela qual o Consórcio Internorte foi multado e enquadrado no art. 17, II do Decreto nº 36.343 de 17/10/2012, conforme autos de infrações A-1 161302 e A-1 161304, anexos”.

(fls.56/64 dos autos do IC).

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'L', is located in the bottom right corner of the page. It consists of several overlapping loops and a vertical line extending upwards from the top of the loops.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ademais, conforme as novas fiscalizações realizadas nos dias 06/05/2015, 07/05/2015 e 08/05/2015 pela Secretaria Municipal de Transportes ficaram constatados, que realmente as linhas 312, 313, 621, 623, 622, 625 e 679 não estavam operando com frota no período noturno:

"De acordo com as diligência fiscalizatórias realizadas nas datas de 06/05/2015, 07/05/2015 e 08/05/2015, nos terminais das linhas 312, 313, 679, 621, 623, 622 e 625, no horário das 00:00h às 04:00h, foi constatado que nenhum carro das linhas acima mencionadas operaram no serviço noturno, motivo pelo qual o Consórcio Internorte foi multado e enquadrado no art. 17, II, do Decreto nº 36.343 de 17/10/2012, conforme autos de infrações de transportes (AITs) A-1 167.336, 167.338, 167.339, 167.340, 167.341, 167.342 e 167.343, anexos." (Reg. 196/2014, fls. 97/107).

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Da prestação eficiente dos serviços públicos

As rés que figuram no pólo passivo são prestadoras de serviço público no ramo de transportes urbanos intermunicipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do CDC.

Destarte, como estampado no art. 22 da legislação consumerista, é dever das empresas em comento prestarem tais serviços de forma eficaz. A eficiência é um dever que está previsto na

5

Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina, qual seja, dos ilustres professores Luis Luiz Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

"O princípio da eficiência tem partes com as normas da 'boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar a atividade administrativa predisposta a extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado". (grifou-se)

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta das rés, que não cumprem a determinação do órgão competente no tocante a prestação do serviço no período noturno, constitui afronta ao princípio da eficiência, à Constituição Federal e ao CDC, que primam por uma prestação eficiente dos serviços públicos.

Outrossim, flagrante é a afronta as normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, a regra do art. 6º, X, e art. 39º, do Código de Defesa do Consumidor:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

(...)

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);"

Os serviços prestados pelas rés mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas nos consumidores que utilizam as linhas 312, 313, 621, 623, 622, 625 e 679, caracterizando um vício de serviço, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

b) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

As rés também devem ser condenadas a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo – pelos danos, materiais e morais, que vêm causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

c) Os requisitos para o deferimento de liminar

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo pela não prestação do serviço no período noturno, conforme as diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.

O *periculum in mora* se prende ao tempo excessivo que o consumidor espera pelos ônibus que não estão trafegando.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer após percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio das rés.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

essencial para os consumidores: de transporte público.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* às rés que, no prazo de 48 horas, empreguem nas linhas de ônibus 312 (Olaria X Praça Mauá - Via São Cristóvão), 313 (Penha (Grotão) - Praça da República (via Vila Cruzeiro)), 621 (Penha x Saens Peña - via Mangueira), 622 (Penha x Saens Peña - via Grajaú), 623 (Penha x Saens Peña - via Túnel Noel Rosa), 625 (Olaria x Saens Peña) e 679 (Grotão x Méier), ou outra que as substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, inclusive no que toca ao serviço noturno, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

b) que sejam as rés condenadas a empregar, linhas 312 (Olaria X Praça Mauá - Via São Cristóvão), 313 (Penha (Grotão) - Praça da República (via Vila Cruzeiro)), 621 (Penha x Saens Peña - via Mangueira), 622 (Penha x Saens Peña - via Grajaú), 623 (Penha x Saens Peña - via Túnel Noel Rosa), 625 (Olaria x Saens Peña) e 679 (Grotão x Méier), ou outra que as substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, inclusive no que toca ao serviço noturno, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente.

c) que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) a condenação das rés a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- f) a citação das rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- g) que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*, a serem pagos em favor do fundo especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal das rés, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 1 de junho de 2015.

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099

